



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2017/1238

Processo Eletrônico nº 19957.002404/2017-13

Reg. Col. 0787/17

**Acusados:** KPMG Auditores Independentes  
Lino Martins da Silva Júnior

**Assunto:** Infração a normas contábeis (art. 29, *caput* e parágrafo único, da Instrução CVM nº 391/2003 e art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999)

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”, “Acusação”) para apurar responsabilidades de KPMG Auditores Independentes (“KPMG”) e de Lino Martins da Silva Júnior (“Lino Martins”), seu sócio e responsável técnico, pelo descumprimento ao art. 20<sup>1</sup> da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308/99”) e do art. 29, *caput* e parágrafo único da Instrução CVM nº 391/2003 (“ICVM 391/03”)<sup>2</sup> nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo de Investimento em Participações Bioenergia (“FIP”

---

<sup>1</sup> ICVM 308/99, Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> ICVM 391/03, Art. 29. As normas aplicáveis à elaboração das demonstrações contábeis do fundo devem estar previstas no regulamento do fundo, aplicando-se subsidiariamente, e naquilo que não dispuser em contrário, a Instrução CVM No 305, de 05 de maio de 1999. Parágrafo único. As demonstrações contábeis do fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Bioenergia”, “Fundo”) nos exercícios sociais findos em 31.12.2013 e 31.12.2014 (na verdade 31.5.2013 e 31.5.2014)<sup>3</sup>.

2. Após diligências realizadas pela Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados (“GIE”) da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”), a SNC instaurou o processo RJ2016/405 para apurar a conduta dos auditores independentes nos trabalhos envolvendo as demonstrações financeiras do FIP Bioenergia, com foco na metodologia de precificação de ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

3. Deste processo, resultou Termo de Acusação elaborado em face de KPMG e Lino Martins, responsáveis pela auditoria das referidas demonstrações financeiras.

## II. ACUSAÇÃO

4. Ao iniciar suas atividades em 26.10.2011, o FIP Bioenergia tinha como cotistas o Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“Postalís”) e o Sr. L. T. G. Até 31.5.2014, o Sr. L.T.G. capitalizou no Fundo o montante de R\$ 270 milhões com ações da Portopar Participações S.A., empresa holding controladora do Grupo Canabrava, cotistas dos fundos de pensão Postalís, Petros e FACEB capitalizaram o montante de R\$ 116 milhões com Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”) emitidas por empresa do Grupo Canabrava e cotistas dos fundos de pensão Postalís, Petros, FACEB e Serpros capitalizaram o montante de R\$ 285 milhões em dinheiro<sup>4</sup>.

5. No curso das diligências realizadas, a administradora do FIP Bioenergia informou à GIE o valor de aquisição, pelo Fundo, das ações da Canabrava Bioenergia Participações S.A. (“Canabrava”) ocorrida em 30.11.2011, bem como o subsequente aumento de capital desta companhia, fornecendo os respectivos laudos de avaliação.

6. Os investimentos realizados pelo Fundo não foram objeto de avaliação em 2013. Apenas em 24.9.2014 a Assembleia Geral de Cotistas deliberou pela contratação de empresa especializada, que elaborou novo laudo de avaliação, apresentado pela administradora do FIP Bioenergia à GIE.

7. Em 2015, a administradora convocou Assembleia Geral de Cotistas para 24.11.2015, porém não foi atingido o quórum mínimo de instalação. A administradora alegou ainda não dispor das demonstrações financeiras da Canabrava relativas ao

<sup>3</sup> Na verdade, como apontou a KPMG em suas razões de defesa, o exercício social do FIP Bioenergia se encerra no último dia de maio de cada ano, portanto os exercícios sociais objeto do presente processo administrativo se referem ao período entre 1.6.2012 e 31.5.2013 e 1.6.2013 e 31.5.2014.

<sup>4</sup> Segundo informações fornecidas pela KPMG (0247363, fl. 155).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

exercício de 2014, o que impossibilitaria, juntamente com a frustração da contratação de empresa especializada para elaboração de laudo de avaliação, a elaboração das demonstrações financeiras de 2015.

8. A KPMG foi responsável pelos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FIP Bioenergia nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, cujos relatórios foram emitidos sem modificação de opinião, consignando parágrafo de ênfase<sup>5</sup> com respeito à utilização do custo de aquisição para avaliação das ações que compõem os ativos do Fundo, ressaltando a incerteza quanto à efetiva realização destes valores.

9. Ao ser informada pela SIN, a SNC solicitou esclarecimentos à KPMG, a descrição detalhada dos exames e análise realizados quanto à correção da metodologia de precificação de ações do Fundo, bem como os papéis de trabalho em 14.1.2016.

10. O Regulamento do Fundo estabelecia o custo de aquisição como base de mensuração na metodologia de precificação de ações sem cotação em mercados organizados de valores mobiliários.

11. Ainda, havia previsão no referido Regulamento de que tal metodologia poderia ser alterada mediante aprovação de Assembleia Geral de Cotistas, o que ocorreu, conforme informado pela KPMG, em 24.9.2014, quando a base de mensuração foi alterada para o valor econômico determinado por empresa independente especializada, cuja contratação seria submetida à Assembleia Geral de Cotistas, com periodicidade anual. A partir do exercício findo em 31.5.2015, foi utilizado este novo critério contábil.

12. No entanto, a administradora do Fundo informou à GIE que houve Assembleia Geral de Cotistas do Fundo em 21.11.2012 para alterar o Regulamento a fim de adotar o critério de valor econômico, calculado por empresa independente especializada, em vez de custo de aquisição para ações sem cotação em bolsa ou em mercado de balcão organizado.

13. A SNC aponta que a Assembleia de 24.9.2014 não deliberou pela alteração do Regulamento do Fundo, como afirmado pela KPMG.

14. Dentre as disposições do Regulamento aprovado em 21.11.2012, destacam-se os seguintes excertos de seu art. 48 (grifei):

---

<sup>5</sup> No referido parágrafo de ênfase, temos: “Chamamos a atenção para as Notas Explicativas nºs 3 e 4 às demonstrações contábeis, que descrevem que em 31 de maio de 2012, o investimento do Fundo em ações de companhia de capital fechado está avaliado pelo custo de aquisição. Consequentemente, existe uma incerteza de que, quando da efetiva realização desse investimento, o valor de realização poderá vir a ser diferente daquele registrado. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto”. (0247363, fl. 129).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Artigo 48 - Os ativos integrantes da CARTEIRA serão contabilizados pelo ADMINISTRADOR conforme a sua metodologia de precificação a mercado, e, ainda, os seguintes critérios: [...]

II ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado - serão avaliadas **pelo custo de aquisição, desde que suportado por estudos que atestem que o valor de aquisição é recuperável**, o qual deverá utilizar-se de metodologia passível de comprovação pela auditoria do FUNDO e pelos órgãos fiscalizadores, **ainda podendo ser atualizado**:

i) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo FUNDO, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da COMPANHIA INVESTIDA; ou

ii) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital da COMPANHIA INVESTIDA e na qual, pelo menos, 10% (dez por cento) tenham sido adquiridos por terceiros; ou

iii) **a partir do 2º (segundo) aniversário da entrada de tais ativos na CARTEIRA do FUNDO, anualmente, por seu valor econômico**, determinado por empresa independente especializada, nos termos da Instrução n.º 438 de 12 de julho de 2006, da CVM, sendo a contratação da empresa especializada matéria submetida a aprovação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS do FUNDO; e

iv) por eventos de BAIXA PARCIAL e BAIXA TOTAL.

15. A SNC entendeu que a administradora do Fundo deveria ter diligenciado para (i) fornecer suporte para o custo de aquisição das ações das companhias investidas com estudos que atestassem sua recuperabilidade (Regulamento do Fundo, art. 48, II); e (ii) pela atualização do valor das referidas ações desde quando foram adquiridas no final de 2011, a partir do 2º (segundo) aniversário da entrada desses ativos na carteira (Regulamento do Fundo, art. 48, II, (iii)).

16. Ainda, não tendo sido realizada a diligência pela administradora do Fundo, a SNC concluiu que a KPMG deveria ter emitido relatório com modificação de opinião pela contabilização de ativos sem cotação e sem lastro em laudo de avaliação apto a atestar sua recuperabilidade e, ainda, sem base em laudo de avaliação que confirmasse seu valor econômico quando de sua atualização a partir do 2º aniversário da entrada desses ativos na carteira.

17. Teriam sido violados pela KPMG, de acordo com a SNC:

- a) O art. 29, caput e parágrafo único da ICVM 391/03;
- b) O art. 20 da ICVM 308/99 por violação aos:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- i. Item 6.a da NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovado pela Resolução CFC n. 1.232/09<sup>6</sup>;
- ii. Item 2 da NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovado pela Resolução CFC n. 1.203/09<sup>7</sup>.

18. As normas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento em participação devem estar previstas em seu regulamento, com aplicação subsidiária da Instrução CVM nº 305/99 (“ICVM 305/99”) no que não houver disposição em contrário, nos termos do art. 29 da ICVM 391/06. Este dispositivo não foi alterado para contemplar a revogação da ICVM 305/99 pela Instrução CVM nº 438/06 (“ICVM 438/06”), editada em 12.7.2006 e dispendo sobre o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI.

19. Embora não tenha sido mencionado pela Acusação, as seguintes normas da ICVM 438/06 seriam de aplicação subsidiária ao Fundo (grifei):

[Capítulo: Normas Básicas - I, Seção: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil - 1, 1. Disposições Gerais] 3 - Na **ausência de mercado de negociação** para um determinado ativo, sua contabilização deve ser feita **utilizando-se um dos critérios abaixo**:

a) pelo valor que pode se obter com a negociação de outro ativo de, no mínimo, natureza, prazo, risco e indexadores similares;

b) pelo valor presente dos fluxos de caixa futuros a serem obtidos, ajustados com base na taxa de juros vigente no mercado, na data da demonstração contábil; ou

c) pelo valor líquido de realização obtido por técnica ou modelo matemático-estatístico de precificação.

[Capítulo: Normas Básicas - I, Seção: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil - 1, 3. Ativos de Renda Variável] 4 - Na hipótese de ativos sem negociação nos últimos 90

---

<sup>6</sup> NBC TA 705, 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando: (a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7).

<sup>7</sup> NBC TA 200, 2. As NBCs TA são escritas no contexto da auditoria de demonstrações contábeis executada por um auditor. Elas devem ser adaptadas conforme necessário às circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações contábeis históricas. As NBCs TA não endereçam as responsabilidades do auditor que possam existir numa legislação, regulamentação ou de outra forma, por exemplo, como em conexão com uma oferta pública de títulos. Essas responsabilidades podem ser diferentes daquelas estabelecidas pelas NBCs TA. Dessa forma, enquanto o auditor pode encontrar aspectos nas NBCs TA que o apoiem nessas circunstâncias, é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(noventa) dias, o valor do título deverá ser avaliado pelo **menor entre os seguintes valores:**

- a) **custo de aquisição;**
- b) última cotação disponível;
- c) último valor patrimonial do título divulgado à CVM; ou
- d) **valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação.**

20. A aplicação dos Pronunciamentos Técnicos do CPC à elaboração de demonstrações financeiras de fundos de investimento em participação somente foi exigida pela CVM a partir da edição da Instrução CVM nº 579/16 (“**ICVM 579/16**”)<sup>8</sup>.

21. No entanto, o Regulamento do Fundo assim dispõe no Parágrafo Segundo do Artigo 45 (grifei):

Artigo 45 - ...

Parágrafo Segundo - Os ativos e passivos do FUNDO, incluindo a sua CARTEIRA DE INVESTIMENTOS, **serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros, regras aplicáveis às companhias abertas e normas emanadas pela CVM,** inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos, **observado, ainda, o disposto no Artigo 48 abaixo.**

22. Portanto, os Pronunciamentos Técnicos do CPC, aplicáveis às companhias abertas eram também aplicáveis às demonstrações financeiras do Fundo nos exercícios de 2013 e 2014, por força de seu Regulamento.

23. A redução ao valor recuperável de ativos é tratada no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) (“**CPC 01**”)<sup>9</sup>, aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10.

---

<sup>8</sup> ICVM 579/16, Art. 2º Os fundos referidos no artigo anterior devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, assim como os requisitos de divulgação previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM e aplicáveis às companhias abertas, ressalvadas as disposições contidas nesta Instrução.

<sup>9</sup> De acordo com o item 1 do CPC 01 (R1), “O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### 24. Destacam-se as seguintes disposições do CPC 01 (grifei):

6. [...] Valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa é o maior montante entre o seu valor justo<sup>10</sup> líquido de despesa de venda e o seu valor em uso.

7. Os itens 8 a 17 especificam quando um valor recuperável deve ser determinado.

8. **O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável.** Os itens 12 a 14 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido. Se qualquer dessas situações estiver presente, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. **Exceto conforme descrito no item 10 [ativo intangível e goodwill], este Pronunciamento Técnico não requer que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.**

Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

Fontes externas de informação [...]

(b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado; [...]

Fontes internas de informação [...]

(g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado; [...]

Dividendo de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada

(h) para um investimento em controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, a investidora reconhece dividendo advindo desse investimento e existe evidência disponível de que:

(i) **o valor contábil do investimento nas demonstrações contábeis separadas excede os valores contábeis dos ativos líquidos da investida reconhecidos nas demonstrações consolidadas,** incluindo eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill); [...]

---

<sup>10</sup> Nos termos do CPC 01, valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. Ainda, valor em uso é o valor presente de fluxos de caixa futuros esperados que devem advir de um ativo ou de unidade geradora de caixa.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

13. A relação constante do item 12 não é exaustiva. A entidade pode identificar outras indicações ou fontes de informação de que um ativo pode ter se desvalorizado,

25. Não há nos presentes autos informação a respeito do valor patrimonial da ação da Canabrava ou de comparação entre o valor contábil do investimento do Fundo em face dos ativos líquidos da Canabrava. Tampouco há informações sobre eventuais dividendos distribuídos ao Fundo ou fluxos de caixa futuros da Canabrava.

26. A KPMG alegou que o art. 48, II do Regulamento do Fundo não exige que a avaliação pelo custo de aquisição das ações sem cotação em bolsa ou em mercado de balcão organizado esteja suportada por estudos que atestem ser tal valor recuperável.

27. A previsão do art. 48, II, (i) autorizaria a contabilização pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo Fundo no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% do capital da companhia investida.

28. Este critério seria alternativo ao preconizado nos itens (ii) a (iv) do inciso II do art. 48, sendo que qualquer um deles serve como critério de atualização do custo de aquisição suportado por estudos que atestem a recuperabilidade deste valor.

29. Assim, foi adotado o critério do item i e não seria obrigatório nem a utilização do critério padrão do inciso II (custo de aquisição) nem do critério do item (iii), como exigido pela SNC nas comunicações enviadas à KPMG.

30. Entre 2012 e 2014, de acordo com a KPMG, não teriam decorrido dois anos sem a entrada de novos ativos na carteira do Fundo, tendo havido novos investimentos de investidores qualificados considerados como partes não relacionadas à Canabrava, pela aquisição de cotas do Fundo<sup>11</sup>. Estes aportes foram destinados exclusivamente para aumentos de capital na Canabrava.

31. Tal circunstância tornaria dispensável a realização de estudos capazes de atestar a recuperabilidade do valor de aquisição das ações e a apuração do valor econômico das ações por empresa independente.

32. Ao prestar esclarecimentos à SNC, a KPMG sustentou que:

Disso [da interpretação das disposições do art. 48 do Regulamento do Fundo] resulta que a contabilização das ações

---

<sup>11</sup> Segundo a KPMG, “tal como no período findo em 31 de maio de 2012, também nos exercícios findos em 31 de maio de 2013 e 2014 houve a entrada de novos investidores qualificados no Fundo, que concordaram em subscrever e integralizar cotas por valor de R\$ 100 mil, próximo ao valor patrimonial das cotas do Fundo, o que traz evidência adicional de auditoria de que não havia indicativos de desvalorização dos investimentos do Fundo naquela data” (grifei).





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sem cotação em bolsa ou mercado de balcão deve se dar pelo custo de aquisição; a avaliação desse custo deve ser suportada por estudos que atestem que o valor de aquisição é recuperável, podendo, todavia, ser atualizado, alternativamente, pelos preços de emissão ou pelo preço fixado nas situações descritas nos subitens (i) e (ii). Se assim não fosse, isto é, se sempre, e incondicionalmente, fosse obrigatória a existência de estudos de suporte indicadas no item II, seria desnecessária a indicação das hipóteses contidas nos subitens (i) e (ii), bem como a última oração do próprio item II (“ainda podendo ser atualizado”). Interpretar um texto de modo a tornar sem função, sentido ou cabimento, uma parte dele – no caso, substancial, porque expressa em dois subitens – contraria as regras e princípios que norteiam a hermenêutica não podendo ser aceita ou autorizada.

33. Ainda, a KPMG entendeu não terem existido indícios de distorção relevante que justificassem a modificação de opinião no relatório de auditoria.

34. No § 27 do Termo de Acusação, a SNC aponta que é imperativo que as ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado sejam avaliadas pelo custo de aquisição suportado por estudos que atestem que esse custo é recuperável, sendo facultativo que se atualize esse valor pelos critérios especificados nos subitens do inciso II do art. 48 do Regulamento do Fundo.

35. Porém, nas palavras da Acusação (grifei):

[...] mesmo que se atualize o custo de aquisição por um dos critérios alternativos elencados nos subitens do inciso II do artigo 48 do regulamento do FIP BIOENERGIA, essa “nova avaliação”, no momento de sua contabilização por parte do Administrador do Fundo [...], **deverá estar suportado por estudos que atestem a sua recuperabilidade**, uma vez que não é difícil imaginar uma situação que, entre a data de “atualização” (nos moldes do inciso II do artigo 48 do Regulamento) e a data de contabilização desse “novo valor”, identifiquem-se perdas atribuíveis às ações que compõem a carteira do Fundo, ou, de outro modo, que não se pode ignorar a hipótese de que considerado o tempo decorrido entre a atualização e a contabilização do custo em comento, conjugado, este tempo, às variáveis econômicas [...], possam ser identificadas perdas significativas às ações subjacentes aos investimentos ora avaliados.

36. Adicionalmente, a SNC afirma que os investidores qualificados que realizaram aportes subsequentes devem ser considerados partes relacionadas à companhia investida (Canabrava), por serem todos cotistas do Fundo. Nesse ponto, a Acusação invoca o item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, o qual traz o conceito de parte



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

relacionada, porém reproduz na peça acusatória o item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 05 aprovado pela Deliberação CVM nº 560/08, não mais vigente à época dos fatos, por ter sido revogada pela Deliberação CVM nº 642/10<sup>12</sup>.

37. Na verdade, a norma vigente era o CPC 05(R1) e o conceito de parte relacionada é trazida em seu item 9:

9. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo especificados:

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como "entidade que reporta a informação").

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

(i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;

(ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou

(iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

(i) a entidade e a entidade que reporta a informação são **membros do mesmo grupo econômico** (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-

---

<sup>12</sup> O conceito trazido pela Acusação na norma revogada é: 5. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os significados abaixo descritos:

Parte relacionada é a parte que está relacionada com a entidade:

(a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte:

(i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas);

(ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou

(iii) tiver controle conjunto sobre a entidade;

(b) se for coligada da entidade;

(c) se for joint venture (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor;

(d) se for membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora;

(e) se for membro próximo da família ou de qualquer pessoa referido nas alíneas (a) ou (d);

(f) se for entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nas alíneas (d) ou (e); ou

(g) se for plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);

(ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);

(iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;

(iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;

(v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. [...]

(vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);

(vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade).

38. Assim, não teriam existido “terceiros” (Postalis, FACEB, Petros e Serpros) que tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da companhia investida, mas sim cotistas do FIP BIOENERGIA adquirindo mais cotas do Fundo, cujos recursos (aportes), ao final, foram utilizados, única e exclusivamente, para aumentos de capital na companhia investida.

39. Portanto, a SNC propõe a responsabilização de KPMG e Lino Martins, seu sócio e responsável técnico, por infração ao art. 29, *caput* e parágrafo único, da Instrução CVM nº 391/2003 e art. 20 da ICVM nº 308/1999 (infração ao item 6.a da NBC TA 705, item 2 da NBC TA 200), com respeito aos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras do FIP Bioenergia nos exercícios sociais findos em 31.12.2013 e 31.12.2014.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

40. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada - PFE entendeu restarem atendidos os requisitos dos incisos I a V do art. 6º e o disposto no *caput* do art. 11, ambos da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008.

#### V. RAZÕES DE DEFESA



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

41. Em 19.6.2017 foi enviada INTIMAÇÃO Nº 165/2017-CVM/SPS/CCP à KPMG (0297522) e INTIMAÇÃO Nº 166/2017-CVM/SPS/CCP a Lino Martins (0297534).

42. As Razões de Defesa foram apresentadas, separadamente, pela KPMG (0347606) e por Lino Martins (0347621) nos termos que seguem.

43. Ambos os defendentes apontaram que a controvérsia diz respeito à interpretação do art. 48, II do Regulamento do Fundo, que dispõe sobre o critério contábil para o valor das ações da companhia investida. A questão principal envolve a conformidade do critério adotado pelo Fundo com as disposições de seu Regulamento.

44. Os defendentes apontaram sua discordância com relação ao entendimento da Acusação no sentido de que o administrador do Fundo deveria, sempre e em qualquer caso, estar respaldado por estudo atestando que o custo de aquisição das ações seria recuperável. A KPMG alegou que tal estudo seria desnecessário e incompatível quando se tratasse da hipótese do art. 48, II, i, que é autônoma em relação ao critério do art. 48, II.

45. Assim, os métodos de avaliação previstos nos subitens (i) a (iv) do inciso II do art. 48 do Regulamento do Fundo seriam alternativos – e não cumulativos – e não há em nenhum deles o requisito de apresentação de estudo de recuperabilidade do valor de aquisição das ações. Tais critérios seriam extras/adicionais ao critério do inciso II (custo de aquisição amparado por estudo de recuperabilidade).

46. Ainda, em 2011 foi produzido um laudo de avaliação a valor econômico abrangente atestando a conformidade do valor das ações sem cotação em bolsa investidas pelo Fundo. Este valor teria sido devidamente confirmado pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente aos investimentos realizados pelo FIP Bioenergia, em concordância com o art. 48, II, i do Regulamento do Fundo.

47. Com relação à afirmação de que os investidores qualificados que aportaram recursos entre 2012 e 2014, a KPMG destaca que os investimentos realizados foram os primeiros aportes de capital de cada uma das entidades no período em questão, isto é, não se tratou de aquisição de cotas adicionais, mas sim seu ingresso no Fundo.

48. Logo, seriam “terceiros” em relação à companhia investida, de modo que o valor de seu investimento representava um parâmetro para a contabilização do ativo nos termos do art. 48, II, (i) do Regulamento do Fundo.

49. Desconhecendo as hipóteses de cessão de direitos de subscrição, aumento de capital com bens ou créditos e oferta pública de distribuição de ações, os defendentes



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

alegaram que, como o FIP Bioenergia detinha o controle integral da Canabrava, qualquer aquisição de participação superior a 10% deveria se dar por meio do Fundo.

50. Ambos os defendentes afirmam que não considerar os investidores em questão como terceiros seria uma afronta ao princípio contábil da essência sobre a forma.

51. Lino Martins, em suas razões de defesa, reiterou o argumento de que os investimentos subsequentes ratificaram o custo de aquisição como parâmetro para o valor dos investimentos, não tendo ocorrido qualquer evidência de *impairment* durante o período em apreço. Petros e Serpros, até o momento da realização de seus investimentos, não eram cotistas do FIB Bioenergia e seus aportes teriam confirmado a ausência de qualquer deterioração dos ativos no período.

52. O primeiro aporte da Petros ocorreu em 21.12.2012 (antes do fim do exercício social em 1.6.2013) e o primeiro aporte do Serpros ocorreu em 26.12.2013 (antes do fim do exercício social em 31.5.2014). Nestas datas, ambos seriam terceiros em relação à companhia investida (Canabrava) e adquiriram participação superior a 10% nesta por meio do FIB Bioenergia.

53. Lino Martins argumentou que “o simples fato de o investidor qualificado precisar adquirir formalmente cotas do Fundo para investir na Canabrava Participações não lhe retira, por óbvio, a qualidade de terceiro”.

### VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

54. Em 29.8.2017, o Diretor Gustavo Tavares Borba foi designado, por sorteio, como relator do processo, que, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM Nº 558/08, foi redistribuído para minha relatoria em reunião do Colegiado de 25.9.2018 (0351302 e 0605555).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

**Carlos Alberto Rebelo Sobrinho**

DIRETOR RELATOR